



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 123/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22.01.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0716/98 AI: 1/9800518

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VALDIR MACHADO PORTELA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares. Limite do regime de microempresa ultrapassado. Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Narra a peça inicial falta de recolhimento do ICMS na forma e prazos regulamentares, referente ao período de Janeiro/97 a Dezembro/97, quando constatado que o Contribuinte acima citado, excedeu o limite de faturamento previsto para as microempresas, no montante de R\$ 127.927,43 (Cento e vinte e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta três centavos).

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: Informações Complementares (fls.3), Ato Designatório a Ordem de Serviço nº 98.00353 (fls.

4), Termos de Intimação (fls.5), Relação de Estoque (fls.6), Consultas (fls. 7), Cópias dos documentos fiscais (Notas Fiscais).

Nas informações complementares o fiscal autuante descreve com clareza o procedimento da ação fiscal, indicando os valores devidos conforme preceitua a legislação em vigor.

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito, o mesmo manifestou-se fazendo menção aos seguintes pontos:

(...) não houve falta de recolhimento do ICMS, posto que todas as notas de compras foram pago o ICMS antecipado, arguindo assim o pagamento em duplicidade.

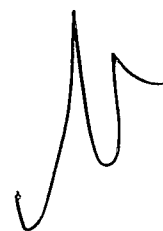
(...) reconheço que ultrapassei o limite estabelecido para microempresa, adotando por conseguinte os procedimentos cabíveis.

Na tentativa de maiores esclarecimentos solicitamos uma Perícia Fiscal sobre os cálculos descritos nas Informações Complementares, em face as alegativas apresentadas pelo Contribuinte e como resposta obtivemos os números demonstrados às fls. 104 do presente processo.

A decisão singular foi de Parcial Procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pelo acompanhamento da decisão de 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A decisão de Parcial Procedência do feito fiscal prolatada pela instância singular, a nosso ver, deverá ser mantida.

A legislação estabelece um limite de faturamento para o enquadramento das microempresas.

No caso vertente, a empresa ultrapassou o limite sem fazer a necessária comunicação ao Fisco, deixando de recolher o ICMS sobre o excedente pela sistemática normal de recolhimento.

A autuação cingiu-se ao fato, aplicando o disposto no art. 739 do Dec. 24.569/97.

Assim sendo, não merece nenhum reparo a decisão monocrática.

Por estas razões, acompanhamos o parecer da Assessoria Tributária, adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado, negando provimento ao recurso oficial, e confirmando a decisão singular de Parcial Procedência da ação fiscal.

É O VOTO.



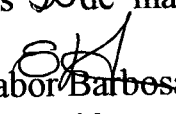
DECISÃO:

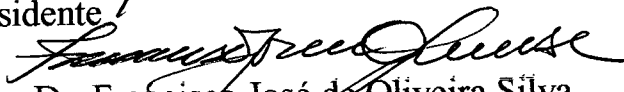
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VALDIR MACHADO PORTELA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2003.



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


M. **Dr. Nabor Barbosa Meira**
Presidente

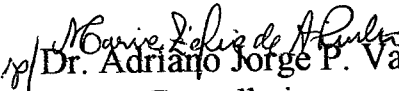

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. **Eliane Resplande Figueiredo de Sá**
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


sp/ **Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**
Conselheiro

Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado